Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10980.003734/2008-73

Processo nº	10980.003734/2008-73
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2402-010.305 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	11 de agosto de 2021
Recorrente	ARNALDO REINHOLD
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2003, 2004, 2005

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 150, § 4º DO CTN. DECADÊNCIA.

O que importa para a contagem do prazo decadencial do art. 150, § 4º, do CTN, é a antecipação do pagamento do tributo pelo sujeito passivo, pois o art. 150, "caput" é claro no sentido de que o lançamento por homologação ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua o dever de antecipar o pagamento do tributo ao sujeito passivo sem prévio exame da autoridade administrativa, e se opera pelo ato em que essa mesma autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado (qual seja o pagamento), expressamente a homologa. A tão só apresentação de declaração pelo sujeito passivo, desacompanhada do pagamento, não dá início à fluência do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário pelo Fisco.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE RESERVA LEGAL. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. NÃO EXIGÊNCIA. ORIENTAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL. PARECER PGFN/CRJ Nº 1.329/2016.

Para fins de exclusão da tributação relativamente às áreas de preservação permanente e de reserva legal, é dispensável a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório Ambiental (ADA) junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), ou órgão conveniado. Tal entendimento alinha-se com a orientação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para atuação dos seus membros em Juízo, conforme Parecer PGFN/CRJ nº 1.329/2016, tendo em vista a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, desfavorável à Fazenda Nacional.

ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO. MATA ATLÂNTICA. DECRETO Nº 750, DE 1993.

Por configurar áreas de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, não aproveitáveis para a atividade rural, excluem-se da tributação as terras localizadas em região de cobertura vegetal nativa, em estado avançado de

regeneração, ocupada pela Mata Atlântica, afetadas pelas regras do Decreto nº 750, de 1993.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros Francisco Ibiapino Luz e Denny Medeiros da Silveira, que negaram provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Renata Toratti Cassini e Rafael Mazzer de Oliveira Ramos.

Relatório

Foi lavrado contra o contribuinte acima identificado, auto de infração de imposto territorial rural dos exercícios de 2003, 2004 e 2005, no valor total de R$ 140.879,39 (cento e quarenta mil, oitocentos e setenta e nove reais e trinta e nove centavos) relativo ao imóvel denominado Estância Ecológica Pousada Graciosa localizado no Município de Campina Grande do Sul/PR, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 26 a 38.

O contribuinte preliminarmente intimado a apresentar comprovação das áreas de preservação permanente declaradas em suas DITRs, bem como do VTN declarado, não apresentou a documentação solicitada.

Em vista da falta de apresentação da documentação, a autoridade fiscal efetuou o lançamento de ofício, desconsiderando a totalidade das áreas de preservação permanente declaradas, bem como arbitrou o VTN de conformidade com o Sistema SIPT, sistema de preços e terras da Receita Federal. Em consequência dessas alterações, ocorreu a redução do grau de utilização, aumento da alíquota do imposto, aumento do VTN e aumento do ITR.

O contribuinte apresentou sua impugnação alegando em síntese que apresenta o ADA 2008, memorial descritivo na qualidade de laudo técnico e ofício no qual consta que a o referido imóvel encontra-se em sua totalidade na Área de especial interesse turístico do Marumbi, (AIET do Marumbi) e zonas de amortecimento dos Parques Estaduais Roberto Ribas Lange, Pico Paraná e Graciosa, não apresentando laudo de avaliação em virtude das proibições de uso do solo determinado pelo Departamento de Unidades de Conservação DUC.

A DRJ julgou procedente o lançamento (fls. 96-97), tal como ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003, 2004, 2005

Documento nato-digital

> ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.
>
> Por expressa determinação legal, as áreas de preservação permanente para efeito de exclusão da tributação do ITR devem ser tempestivamente declaradas ao órgão ambiental IBAMA através de requerimento do ADA - Ato Declaratório Ambiental.

Inconformado, o Contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 104-105) com documentos (fls. 106-122), protestando pela reforma da r. decisão.

Sem contrarrazões.

Quando do julgamento por este Conselho, antes de adentar ao mérito, converteu o julgamento em resolução para diligência dos seguintes quesitos:

> i) Confirmar a data de intimação do Contribuinte da decisão da DRJ (fl. 103);
>
> ii) Informar se ocorreu qualquer pagamento referente à competência 2003, de forma conclusiva;
>
> iii) Juntar nos autos o comprovante de intimação e comprovante de pagamento 2003; e,
>
> iv) Após, cientificar o Contribuinte para se manifestar em 30 dias, caso queira.

Com o cumprimento da resolução, assim seguiram as informações (fl. 138):

> Com relação ao item i, inicialmente cabe informar que o processo foi formalizado originalmente em papel, tendo sido convertido em digital nas dependências da DISORCEGAP- CARF em 06/06/2014, conforme demonstra o histórico.
>
> A imagem do aviso de recebimento da Intimação nº 76/2009 (fls. 100 a 102), através da qual se efetivou a ciência do acórdão de impugnação, se encontra às fls. 103. Entretanto, tendo em vista que o documento foi digitalizado aparentemente de forma dobrada, não se pode fazer a leitura da data da ciência postal.
>
> Para atendimento da demanda, faz-se necessária a consulta ao documento original, que se encontra na matriz do processo. Entretanto o CARF, como responsável pela digitalização, deverá informar a este órgão preparador o número do processo que contém a matriz.
>
> Com relação ao item ii, a pesquisa nos sistemas de controle de pagamentos SIEF-Pagamentos) dos recolhimentos de ITR pertencentes ao contribuinte (fls. 128 a 137) não localizou pagamentos referentes à competência 2003 no período de 01/01/2002 a 15/01/2020.
>
> O atendimento aos itens iii e iv ficam prejudicados em função das informações dadas aos itens i e ii.
>
> À consideração superior.

Retornados os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a Secretaria (SERET-CEGAP-CARF-MF-DF) deste diligenciou (fls. 140-143) e certificou nos autos a data em que o Contribuinte foi intimado da decisão da DRJ, inclusive com a fotocópia correta do documento de intimação (fl. 142).

Após, retornaram os autos a este Conselheiro Relator para análise.

Em 13/01/2021 colocou-se para julgamento com o cumprimento da diligência, mas o objetivo final não foi possível, visto que a diligência havia sido incompleta e, neste caso, votou-se pelo retorno dos autos e o cumprimento completo da diligência (fls. 147-150).

Documento nato-digital

Assim, à fl. 152 a Secretaria da Receita Federal juntou nos autos o extrato de pagamentos do ITR do imóvel em questão em relação ao período de 01/01/2003 a 02/03/2021.

Após, foi intimado o Contribuinte (AR fl. 154), que permaneceu em silêncio.

Logo, retornaram os autos para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Relator.

Da Admissibilidade do Recurso Voluntário

A diligência acima relatada foi no sentido de informar a correta data de intimação do Contribuinte quanto à decisão da DRJ recorrida, visto que o AR de intimação (fl. 103) estava ilegível.

Com o retorno dos autos, e reproduzido (fl. 142) o AR de intimação, com recebimento em 07/02/2009, tem-se que o recurso voluntário (fls. 104-105) com documentos (fls. 106-122) protocolizado no dia 06/03/2009 é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Dos Documentos Trazidos Juntamente com o Recurso Voluntário

Inicialmente, como parte da solução do litígio, peço vênia para me valer, como razões de decidir, de trechos do voto vencedor que prevaleceu no julgamento do acórdão nº 1302002890, da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção, julgado aos 14 de junho de 2018, relativamente à preliminar de não conhecimento dos documentos trazidos no recurso voluntário, suscitada de ofício naquele caso pelo conselheiro relator:

> "(...) Ousa-se discordar do ilustre relator no ponto em que entendeu pela impossibilidade de o contribuinte juntar documentos aos autos, após a apresentação da impugnação administrativa.
>
> É que o processo administrativo fiscal é regido por diversos princípios, dentre eles o da Verdade Material, que impõe a perseguição pela realidade dos fatos (prática do fato gerador) praticados pelo contribuinte, podendo o julgador, inclusive de ofício, independentemente de requerimento expresso, realizar diligências para aferir os eventos ocorridos.
>
> A possibilidade de o julgador requerer diligência, em busca da realidade dos fatos, está prevista expressamente no artigo 18 do Decreto 70.235/72. Confira-se:
>
> Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)
>
> A ilação do citado dispositivo do Decreto 70.235/72, que rege o processo administrativo, é de que deve a Administração Pública se valer de todos os elementos possíveis para aferir a autenticidade das declarações e argumentos apresentados pelos contribuintes.
>
> Deve-se ressaltar, sobre o processo administrativo fiscal, que como mencionado, ele é delineado por diversos princípios, dentre os quais se destaca o da Verdade Material,

Documento nato-digital

cujo fundamento constitucional reside nos artigos 2º e 37 da Constituição Federal, nos quais o julgador deve pautar suas decisões. É dever do julgador perseguir a realidade dos fatos.

Nesse sentido, são os ensinamentos do ilustre Professor James Marins:

A exigência da verdade material corresponde à busca pela aproximação entre a realidade factual e sua representação formal; aproximação entre os eventos ocorridos na dinâmica econômica e o registro formal de sua existência; entre a materialidade do evento econômico (fato imponível) e sua formalidade através do lançamento tributário. A busca pela verdade material é princípio de observância indeclinável da Administração tributária no âmbito de suas atividades procedimentais e processuais.

(MARINS, James. Direito Tributário brasileiro: (administrativo e judicial). 4. ed. São Paulo: Dialética, 2005. pág. 178 e 179.)

Sobre o princípio da verdade material, também ensinam os ilustres professores Celso Antônio Bandeira de Mello e José dos Santos Carvalho Filho, respectivamente:

Princípio da verdade material. Consiste em que a Administração, ao invés de ficar restrita ao que as partes demonstrem no procedimento, deve buscar aquilo que é realmente a verdade, com prescindência do que os interessados hajam alegado e provado (...).

(...)

O princípio da verdade material estriba-se na própria natureza da atividade administrativa. Assim, seu fundamento constitucional implícito radica-se na própria qualificação dos Poderes tripartidos, consagrada formalmente no art. 2º da Constituição, com suas inerências.

Deveras, se a Administração tem por finalidade alcançar verdadeiramente o interesse público fixado na lei, é óbvio que só poderá fazê-lo buscando a verdade material, ao invés de satisfazer-se com a verdade formal, já que esta, por definição, prescinde do ajuste substancial com aquilo que efetivamente é, razão porque seria insuficiente para proporcionar o encontro com o interesse público substantivo.

Demais disto, a previsão do art. 37, caput, que submete a Administração ao princípio da legalidade, também concorre para a fundamentação do princípio da verdade material no procedimento (...).

(BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 24. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2007. p. 489, 493 e 494).

(...)

Este Conselho, em reiteradas decisões, há muito se posiciona no sentido de que o processo administrativo, em especial o julgador, deve ter como norte a verdade material para solução da lide. Confira-se:

IRPJ. PREJUÍZO FISCAL. IRRF. RESTITUIÇÃO DE SALDO NEGATIVO. ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DIPJ. PREVALÊNCIA DA VERDADE MATERIAL.

Não procede o não reconhecimento de direito creditório relativo a IRRF que compõe saldo negativo de IRPJ, quando comprovado que a receita correspondente foi oferecida à tributação, ainda que em campo inadequado da declaração. Recurso provido.

(Número do Recurso: 150652 Câmara: Quinta Câmara Número do Processo: 13877.000442/200269 – Recurso Voluntário: 28/02/2007)

COMPENSAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO E/OU PEDIDO.

Uma vez demonstrado o erro no preenchimento da declaração e/ou pedido, deve a verdade material prevalecer sobre a formal.

Recurso Voluntário Provido.

Documento nato-digital

(Número do Recurso: 157222 Primeira Câmara Número do Processo:10768.100409/200368 – Recurso Voluntário: 27/06/2008 Acórdão 10196829).

Assim, deve-se admitir a juntada de documentos, que, supostamente, confirmariam o direito creditório do contribuinte."

Nesse mesmo sentido, cito julgado recente deste Conselho:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS APRESENTADAS EM RECURSO VOLUNTÁRIO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Como regra geral a prova deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual. Contudo, tendo o contribuinte apresentado os documentos comprobatórios no voluntário, razoável se admitir a juntada e a realização do seu exame, pois seria por demais gravoso e contrário ao princípio da verdade material a manutenção da glosa de deduções sem a análise das provas constantes nos autos.

Além disso, esta é a ultima instância administrativa para derradeiro reconhecimento, e não sendo atendido, o contribuinte não hesitará em buscar a tutela do seu direito no Poder Judiciário, o que exigiria do Fisco enfrentar a mesma situação, com as provas apresentadas em juízo.

DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PARA A PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPROVAÇÃO.

As contribuições para a previdência privada do contribuinte são dedutíveis, desde que devidamente comprovadas.

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM SAÚDE. RECIBOS DE PAGAMENTO. REQUISITOS LEGAIS.

São dedutíveis as despesas com saúde pagas dentro do ano calendário. Comprovado que o gasto se refere ao contribuinte e seus dependentes as despesas glosadas devem ser restabelecidas em razão de ter havido a comprovação documental das deduções.

DEDUÇÃO A TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. GLOSA DA DEDUÇÃO.

São dedutíveis da base de cálculo do imposto sobre a renda os valores pagos a título de pensão alimentícia quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e dentro dos parâmetros do normativo fiscal.

Recurso Voluntário Provido Parcialmente.[1]

Por todo o exposto, voto por conhecer os documentos acostados aos autos pelo Recorrente quando da interposição do Recurso Voluntário.

Do Mérito

Antes de adentrar ao mérito, destaco que o Contribuinte Recorrente não atacou o VTN arbitrado, limitando-se a enfrentar somente a área de interesse ecológico.

[1] 2201-003.357 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária / 2ª Seção de Julgamento

Documento nato-digital

Da Decadência

Por se tratar de matéria de ordem pública, a decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário, nos termos do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, uma vez que somente foi notificado do lançamento aos 19/03/2008 (fl. 37), portanto, após o quinquênio legal contado do fato gerador do tributo cobrado (01/01/2003), nos termos da Lei nº 9.393/96.

Entende que o fator determinante para a aplicação do prazo decadencial previsto no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, para a contagem do prazo decadencial é a declaração do tributo pelo contribuinte e não o seu efetivo pagamento, pois é nesta oportunidade que o fisco possui elementos para analisar a apuração e efetuar o lançamento do tributo.

Pois bem.

Desse modo, neste caso, sabendo-se que o fato gerador do ITR do exercício de 2003 ocorreu em 01.01.2003, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial seria deslocado para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado (regra geral do artigo 173, I, do CTN), ou seja, 01/01/2004, estendendo-se o direito da autoridade administrativa expressamente homologar o pagamento feito ou constituir o crédito tributário suplementar até 31 de dezembro de 2009.

Acontece que, no presente caso, o tributo foi declarado e recolhido até o vencimento (fl. 27), sendo aí o marco inicial para a aplicação do prazo decadencial previsto no mencionado dispositivo legal para a constituição pelo fisco do crédito tributário pelo lançamento (em 19/03/2008 – fl. 32) seria a **declaração** do tributo pelo contribuinte, uma vez que a partir dela a autoridade fiscal já teria elementos suficientes para analisar a apuração do tributo realizada e efetuar o lançamento.

Com efeito, o artigo 150, caput, do Código Tributário Nacional, é claro no sentido de que o lançamento por homologação ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua o dever de antecipar o pagamento do tributo ao sujeito passivo sem prévio exame da autoridade administrativa, e se opera pelo ato em que essa mesma autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado (qual seja o pagamento, evidentemente), expressamente a homologa. Não há margem para se extrair do texto da lei outra conclusão que não seja esta, tamanha a sua clareza, *data venia*.

Assim, o Imposto Territorial Rural ITR é, de fato, um tributo sujeito ao lançamento por homologação, nos termos do artigo 10, *caput*, da Lei n° 9.393/96, que dispõe:

> Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

Estando sujeito ao lançamento por homologação, aplica-se ao ITR o disposto no artigo 150, *caput* e § 4º, do Código Tributário Nacional, segundo o qual:

> Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.
>
> § 1° O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

Documento nato-digital

> (...)
>
> § 4° Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Desse modo, considerando retorno da resolução (fl. 138), assim concluiu:

> Com relação ao item ii, a pesquisa nos sistemas de controle de pagamentos SIEF-Pagamentos) dos recolhimentos de ITR pertencentes ao contribuinte (fls. 128 a 137) não localizou pagamentos referentes à competência 2003 no período de 01/01/2002 a 15/01/2020.

Completando, o extrato de pagamentos (fl. 152) apresentado na segunda diligência, não há qualquer identificação de pagamento em relação ao exercício 2003.

Desse modo, entendo pela aplicação do previsto o artigo 173, inciso I, do CTN, não sendo possível o reconhecimento da decadência do crédito tributário em relação ao período de 2003.

Área de Preservação Permanente

As áreas de preservação permanente e de reserva legal estão excluídas da tributação pelo ITR, segundo previsto no artigo 10, § 1º, inciso II, alínea "*a*" da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996:

> Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.
>
> § 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:
>
> (...)
>
> II – área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:
>
> a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;
>
> (...)

Nada obstante, para fins de afastar a tributação no tocante às áreas não tributáveis a que alude a lei, inclusive de preservação permanente e de reserva legal, é necessária, como regra geral, a informação tempestiva da respectiva área ao Ibama por intermédio do ADA, a cada exercício, nos prazos definidos na legislação infralegal.

Nesse escopo interpretativo, o texto expresso do artigo 10, § 1º, inciso I, do Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002, que regulamenta o ITR:

> Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II):
>
> I – de preservação permanente (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 Código Florestal, arts. 2º e 3º, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, art. 1º);

Documento nato-digital

> II – de reserva legal (Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, art. 1º);
>
> (...)
>
> § 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:
>
> I – ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-O, § 5º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000); e
>
> II – estar enquadradas nas hipóteses previstas nos incisos I a VI em 1º de janeiro do ano de ocorrência do fato gerador do ITR.
>
> (...)

Em nível de lei ordinária, a apresentação do ADA para efeito de redução da área tributável, antes opcional, passou a ser obrigatória com o advento da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, que alterou a redação do § 1º do art. 17-O, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981:

> Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei no 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.
>
> § 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.
>
> (...)

A exclusão da tributação de determinadas áreas de interesse de preservação e de caráter limitado quanto ao seu aproveitamento econômico ficou condicionada à informação tempestiva ao Ibama, permitindo o controle e a verificação delas pelo órgão nacional responsável pela proteção ambiental.

O artigo 10, § 7º, da Lei nº 9.393, de 1996, revogado pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, não quis tornar inexigível a apresentação do ADA para o reconhecimento das áreas não tributáveis, em detrimento ao conteúdo do § 1º do artigo 17-O, da Lei nº 6.938, de 1981:

> Art. 10 (...)
>
> § 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

A meu ver, o texto do § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, cuidou de explicitar apenas que o ITR é um tributo sujeito ao lançamento por homologação, ficando dispensada, no momento da entrega da declaração, a comprovação da informação da área em ADA.

Documento nato-digital

Como argumento de reforço, sublinho que a interpretação da lei acima está alinhada com o entendimento dado pelo Poder Executivo quando da regulamentação da matéria, por meio do inciso I, do § 3º, do artigo 10 do Decreto nº 4.382, de 2002, antes reproduzido.

Nada obstante, a despeito da opinião acima, é mister dizer que o Poder Judiciário tem inúmeros precedentes, aplicáveis a fatos geradores anteriores à Lei nº 12.651, de 2012, a qual aprovou o Novo Código Florestal, no sentido da dispensa da apresentação do ADA para reconhecimento da isenção das áreas de preservação permanente e de reserva legal, com vistas a afasta-las da tributação do ITR, a partir de um determinado viés interpretativo para o § 7º do artigo 10, da Lei nº 9.393, de 1996.

Com essa finalidade, inclusive, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), órgão responsável pela defesa em juízo do crédito tributário da União, elaborou o Parecer PGFN/CRJ nº 1.329/2016, em que dispensa o Procurador da Fazenda Nacional, relativamente a fatos geradores anteriores à Lei nº 12.651, de 2012, de contestar e recorrer nas demandas judiciais que versem sobre a necessidade de apresentação do ADA para fins do reconhecimento do direito à isenção do ITR em área de preservação permanente e de reserva legal.

Tal orientação foi incluída no item 1.25, "a", da Lista de dispensa de contestar e recorrer, tendo em vista a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, desfavorável à Fazenda Nacional (art. 2º, incisos V, VII e §§3º a 8º, da Portaria PGFN nº 502/2016).

À vista disso, embora o entendimento não tenha caráter vinculante no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a falta de ADA não deve ser considerada impeditiva à exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal, mantendo, desse modo, coerência com a conduta que seria adotada pela Procuradoria da Fazenda Nacional caso a questão controvertida fosse levada à apreciação do Poder Judiciário.

Por outro lado, a documentação que instrui os autos revela que a área de preservação permanente do imóvel, a que alude à alínea "a" do inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, alcança a área de 847,00 hectares, que foi declarado pelo sujeito passivo.

Com efeito, o contribuinte apresentou:

a) Cópia do Ato Declaratório Ambiental - ADA 2008 (fls. 60/61): requerido junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA em 14/04/2008;

b) Planta Memorial Descritivo (fls. 70-74);

c) Ofício N° 68-08/UC'S (fl. 106);

d) Cadastro Técnico Federal Certificado de Regularidade (fl. 114);

e) Certificado de Regularidade de Cadastro (fl. 115); e,

f) Diário Oficial do Estado do Paraná, de 13 de novembro de 1980 (fls. 116-122).

Todos os mencionados documentos acima atestaram que a área em questão faz parte do acervo Área de Especial Interesse Turístico do Marumbi (AEIT do Marumbi) e Zonas

Documento nato-digital

de Amortecimento dos Parques Estaduais Roberto Ribas Lange, Pico Paraná e Graciosa, ou seja, área protegida.

Importante destacar que, sendo os exercícios de 2003, 2004 e 2005 aqui objeto, embora o mencionado ADA tenha sido protocolizado junto ao IBAMA em 14/04/2008, ainda que posterior à notificação de lançamento, que ocorreu em 19/03/2008 (fl. 37), tenho que ele veio para corroborar para com os demais documentos oficiais já mencionados.

Não restam dúvidas, portanto, da efetiva existência de área de preservação permanente, anteriormente à data do fato gerador, além de área de floresta nativa da mata atlântica, com as restrições impostas pelo Decreto n° 750, de 1993, o que implica considerar áreas não aproveitáveis para a atividade rural, porque inviabilizada a pretensão de exploração econômica da propriedade rural, em favor da preservação ambiental nessas áreas especificadas.

Logo, voto no sentido de reconhecer como área de preservação permanente a área de 847,00 hectares cancelando o lançamento fiscal quanto a este quesito.

Conclusões

Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer a área de 847,00 hectares de área de preservação permanente.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos

Documento nato-digital